

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2011

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre a recuperação judicial do devedor pessoa física.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) –

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei estabelece a recuperação judicial do devedor pessoa física.

Art. 2.°. A Lei n.° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

(...)

CAPÍTULO I- A

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PESSOA FÍSICA

Art. 753-A. O devedor pessoa física que estiver em estado de insolvência pode requerer, antes da declaração desta, a recuperação judicial, que consistirá em plano de pagamentos periódicos até a satisfação total das obrigações.

Parágrafo unico. A recuperação somente será concedida se, a critério do julgador, restar comprovada a capacidade do devedor de adimplir as obrigações com aumento de prazos, de acordo com estudo de viabilidade econômica.

Art. 753-B. A recuperação judicial suspenderá o curso de todas as ações e execuções contra o recuperando.

- Art. 753-C. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- $\S1^{\underline{o}}$ Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- §2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Art. 753-D. A ação de recuperação judicial de pessoa física torna prevento o juízo que a processar para todas as demais ações da mesma espécie e a de eventual insolvência civil.

Parágrafo único. Não se admitirá a recuperação judicial da pessoa que já a tiver obtido em juízo nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 753-E. Admitir-se-á a conversão de ação de insolvência em ação de recuperação judicial de pessoa física se o julgador aceitar os motivos do devedor e aprovar seu plano de recuperação.

Art. 753-F. A petição inicial da ação de recuperação de pessoa física deverá conter:

 I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

 II – as demonstrações fiscais relativas aos 3 (três) últimos anos:

III – comprovação de ganhos e rendimentos do autor;

IV – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

V – a relação dos bens do devedor;

VI – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

VII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor;

VIII – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

IX – o esboço do plano de recuperação, a ser complementado de acordo com o art. 753-I.

Art. 753-G. Estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial de pessoa física e, no mesmo ato:

- I nomeará o administrador judicial;
- II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;
- III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;
- IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de declaração de insolvência;
- V ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio do devedor.
- Art. 753-H. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
- I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II a relação nominal de credores, em que se discriminá o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7° , $\S 1^{\circ}$, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.
- Art. 753-I. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em insolvência civil, e deverá conter:
- I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- II demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

5

Art. 753-J. A impugnação ao pedido de recuperação judicial da pessoa física será admitida até 30 (trinta) dias após a publicação dos editais.

§1.º Não havendo a habilitação do crédito no prazo do *caput*, o eventual crédito será habilitado como retardatário.

§2.º Aplicam-se subsidiariamente à classificação dos créditos e ordem de pagamentos o disposto na recuperação judicial de empresa, conforme previsão do Código Civil.

Art. 753-K. O administrador prestará contas mensalmente em juízo sobre o andamento do plano de recuperação.

Art. 753-L. O descumprimento dos prazos e metas do plano de recuperação da pessoa física sujeitará o devedor à declaração de insolvência civil."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento das pessoas físicas é realidade que ocupa as manchetes dos jornais quase todas as semanas. A inadimplência alcança índices impressionantes, especialmente após a crise de 2009. À época, o crédito abundante e barato levou muitos consumidores a assumirem dívidas que depois se mostraram ruinosas.

Basta analisar as estatísticas sobre crédito consignado para perceber que a folha de pagamento de servidores públicos e aposentados está quase toda comprometida no pagamento de dívidas, algumas vezes comprometendo o bem estar da família e até mesmo sua sobrevivência condigna.

Não se trata de conceder privilégios aos maus pagadores, mas sim recompor a situação daqueles que seriam bons pagadores se não houvesse problemas de mercado e situações imprevistas à época em que as dívidas foram contraídas.

Também se trata de proteger o bom consumidor que é atingido por motivos de força maior, como doença, desemprego ou morte na família, se

vendo em circunstâncias excepcionais, que justificam que o julgador analise a capacidade financeira do devedor e difira no tempo o cumprimento das obrigações, sem sujeitar o mesmo às inconveniências dos processos de execução.

Cremos que a legislação proposta, inspirada na recuperação judicial do empresário, mas simplificada para a situação do devedor pessoa física trará um instrumento de justiça social e maior equilíbrio nas relações de consumo em nossa sociedade.

Concebemos a ação de recuperação judicial do devedor pessoa física como um instrumento de pacificação de conflitos e diminuição da inadimplência, nos preocupando em manter todas as garantias dos credores e possibilitar ao devedor uma saída para as crises financeiras eventuais em que se encontre.

Prevemos uma *vacatio legis* de seis meses a fim de que o mercado possa se adaptar às novas circunstâncias.

Por se tratar de matéria de suma relevância e atualidade, conclamamos nossos nobres pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Art. 8° Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida: I - por qualquer credor quirografário; II - pelo devedor; III - pelo inventariante do espólio do devedor. CAPÍTULO II DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

FIM DO DOCUMENTO